



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Recurso nº. : 118.983
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : CAMILO DE LELLIS VARGAS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.898

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF– A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa física a multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILO DE LELLIS VARGAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Acórdão nº. : 106-10.898
Recurso nº. : 118.983
Recorrente : CAMILO DE LELLIS VARGAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

CAMILO DE LELLIS VARGAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.01, do contribuinte exige-se a multa de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – IRPF, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.968/82; Artigo 88, inciso I e II, parágrafo 1º da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Na guarda do prazo legal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 7/8, instruída pelos documentos anexados às fls. 9/17, onde requer o cancelamento da multa fundamentado no art. 138 do C.T.N (fls.7/8).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 21/23, assim ementada:

*** MULTA POR ATRASO - ISENÇÃO.**
*A denúncia espontânea não exime o contribuinte da multa por entrega da declaração de imposto de renda pessoa física fora do prazo estabelecido. **

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Acórdão nº. : 106-10.898

Cientificado em 19/1/99 (AR fl.29), tempestivamente, anexou o recurso de fls. 30/34, onde, após narrar os fatos, transcreve ementas de acórdãos das diversas Câmaras deste Conselho e solicita o cancelamento da multa, alegando a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos: fl. 35, comprovante do depósito recursal de 30% exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97; fls.39/50, **repetição** dos documentos de fls.7/28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Acórdão nº. : 106-10.898

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apresentar a declaração de ajuste anual é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Obrigado estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado e como não o fez foi, notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

SB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Acórdão nº. : 106-10.898

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, explicando que :

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

O recorrente não pode, nem mesmo, alegar que desconhecia essa orientação, porque ela já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”

Scib

[Handwritten signature]

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Acórdão nº. : 106-10.898

Embora o recorrente tenha indicado vários acórdãos deste Conselho que, para a matéria aqui discutida, acataram os benefícios pertinentes a denúncia espontânea fixada no art. 138 o C.T.N. Registro que os citados julgados só teriam efeito vinculante se a lei lhes tivesse atribuído eficácia normativa (C.T.N , art. 100, inciso II).

Acrescento, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou neste sentido no Acórdão CSRF/01-02.369/98, contudo, considerando que esta posição não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e tampouco na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

***“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA.***

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso Provido” (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000318/97-93
Acórdão nº. : 106-10.898

Reservo-me no direito de continuar mantendo o meu entendimento, de que a multa aqui aplicada é pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual, independentemente, de sua entrega ter sido de forma espontânea ou sob intimação.

Isto posto, **Voto** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


SUELI ERIGENIA MENDES DE BRITTO